



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 248213/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS,
MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO /
PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/20 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva**. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos adequados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, prefeito do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1106/20 (peça 75), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04); e
- “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 05/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 327/20 (peça 76), corrobora parcialmente a manifestação técnica, pois entende que em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, “[...] os gestores apresentaram motivo hábil a justificar os atrasos, (...), motivo pelo qual o item pode ser considerado regular.”

Ato contínuo, pelo Despacho nº 592/20 (peça 77), retornaram os autos à coordenadoria, a fim de que informasse se o município, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, e, posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, pela Informação nº 461/20 (peça 79), a unidade técnica atendeu a cota nos termos solicitados, e, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, pelo Parecer nº 693/20 (peça 81), ratificou sua anterior manifestação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do *parquet*, o contraditório apresentado demonstrou a regularidade na entrega dos dados do SIM-AM, uma vez que foram devidamente justificados os atrasos indicados pela unidade técnica.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (peça 16 – fls. 42/43).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a coordenadoria indicou como agente diretamente responsável o gestor que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município de Londrina no exercício financeiro de 2017, foi indicado como responsável pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante foi imputado ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

As defesas apresentadas, juntadas nas peças 34 e 44, alegam, em resumo, terem efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios na peça 39.

Esclarecem que houve a centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirmam que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Em relação aos meses de maio a setembro, informam que o atraso decorreu de correções de dados pelo município, pois, em outubro de 2016, após detecção de um dado enviado erroneamente no mês de maio/2016, houve a necessidade de exclusão da remessa e posterior reenvio, o que acarretou os atrasos identificados. Contudo, destacam que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias para maio e junho, e três dias para julho, agosto e setembro/2016.

Em relação ao mês de novembro, procedimento semelhante teria ocorrido, dada a necessidade de correção de dados no Módulo de Licitação, no sistema.

Posteriormente às manifestações conclusivas juntadas nas peças 75/76, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se o município, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Pela Informação nº 461/20 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, em resumo, “[...] a entidade inicialmente efetuou a remessa tempestiva da abertura do exercício e de todos os meses de 2016.”

Além disso, segundo a informação, ocorreram, em 24/08/2016 e em 14/11/2016, solicitações para reabertura de remessas já realizadas, pertinentes aos meses de maio a julho/2016, e, em 10/01/2017, referente ao mês de novembro, fatos estes que geraram os referidos atrasos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 693/20 (peça 81), conclui pela regularidade do apontamento.

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, notadamente, quanto à tempestividade das remessas originais, não havendo qualquer indício de que a remessa parcial ou incorreta das informações teria caracterizado procedimento de burla ao atendimento do prazo da Agenda de Obrigações, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar aos Srs. Marcelo Belinati Martins e Alexandre Lopes Kireeff, a multa prevista no artigo 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.

Vale reforçar que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caixa, nos montantes de R\$ 6.582.691,01 e R\$ 58.674,68, relativamente aos saldos de “Operações de Crédito” e “Valores Restituíveis”, respectivamente, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 16, a fls. 22/24, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, acatou os argumentos/documentos da defesa e, em relação a origem de recursos “Operações de Créditos” refez os seus cálculos (peça 75 – fls. 08), indicando que o somatório do saldo ajustado desse grupo restou superavitário em R\$ 730.003,50, muito embora, dentro desse grupo, a fonte “618 – Operação de Crédito – PAC 2 – PRÓ – TRANSPORTE BHLS” tenha permanecido deficitária em R\$ 197.483,60.

Em relação ao grupo “Valores Restituíveis”, com base na documentação apresentada pela defesa, a unidade técnica, resumidamente, aponta que o referido grupo ainda permanece deficitário em R\$ 1.283,87. Porém, entende que o montante diminuto não é suficiente para ocasionar dano às contas do gestor.

Dentro desse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela ressalva do apontamento.

Inicialmente, importante destacar que o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Desta forma, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, há que se registrar o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo com as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, expurgando o cancelamento dos restos a pagar, adotando, como data de corte, o encerramento do exercício financeiro de 2017.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*”

Ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, há que se registrar que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, pode configurar ao final do mandato, infração à regra do art. 42 da LRF, o que se mostraria situação injusta para efeito de avaliação da gestão.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nos presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes a saldo de “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor possui reduzido poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit da referida fonte 618, situação essa não comprovada nos autos.

Além disso, acompanho o entendimento da coordenadoria, no sentido de que o montante diminuto relativo à fonte “Valores Restituíveis” não é suficiente para ocasionar dano às contas do gestor, sendo, também, passível de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes;
2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente